



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001667-09.2014.815.0981
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Queimadas
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADA : Taylise Catarina Rogério Seixas
APELADA : Alzira Anselmo da Silva
ADVOGADOS : Jefferson Almeida de Souto e outro.

DIREITO DO CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença – Procedência – Irresignação da instituição bancária – Preliminar - Entidade com liquidação extrajudicial decretada – Extinção da ação – Inaplicabilidade - Fraude – Provas de legitimidade dos instrumentos – Ausência – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Responsabilidade objetiva – Danos morais – Caracterização – Indenização devida – do serviço – Dano moral caracterizado – Dever de indenizar – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

- Embora o artigo 18, alínea a, da Lei 6.024/74, preveja a suspensão das ações em curso quando ocorre a decretação da liquidação extrajudicial, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que referido preceito deve ser mitigado em determinados casos, mormente quando a lide não produz efeitos diretos no acervo patrimonial da liquidanda.

- O caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor,

tendo em vista que a relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria.

- Presentes todos os caracteres ensejadores do dever de reparar, revela-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula retro.

R E L A T Ó R I O

ALZIRA ANSELMO DA SILVA, ajuizou, perante a 1ª Vara da Comarca de Queimadas, ação de indenização por danos materiais e morais, em face do **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, sustentando, em suma, que, não obstante nunca ter mantido qualquer relação jurídica com a instituição bancária promovida, verificou descontos em seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente a um suposto empréstimo efetivado junto ao banco demandado.

Com essas considerações, pleiteou a condenação do réu em danos morais, repetição do indébito, bem como em custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos às fls. 09/13.

Contestação às fls. 18/30.

Em sentença exarada às fls. 62/64, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido *“para fins de, determinando o cancelamento do contrato por meio do qual o demandado passou a efetivar descontos nos proventos de aposentação da parte autora, condenar o BANCO CRUZEIRO DO SUL a ressarcir, em dobro, o valor das*

parcelas do malsinado contrato de empréstimo descrito nos autos, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação, bem como em pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de indenização pelos danos morais que lhe foram causados pela indevida cobrança, corrigidos doravante com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC”.

Inconformado, o Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs recurso de apelação cível (fls. 104/122), pugnando pela reforma total da sentença objurgada, para julgar improcedentes os pedidos contidos na peça vestibular sob o fundamento de não ter sido comprovado o dano, inexistindo dever de indenizar.

Contrarrazões, às fls. 80/83.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 89/91.

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação interposto.

PRELIMINAR

Alega o apelante, preliminarmente, que o feito originário deveria ser extinto sem resolução de mérito, haja vista que a ação foi interposta quando a instituição bancária encontrava-se em liquidação extrajudicial.

A preliminar deve ser rejeitada.

É que, embora o art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74, preveja a suspensão das ações em curso, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o referido preceito deve ser mitigado em determinados casos, mormente quando a lide não produz efeitos diretos no acervo patrimonial da liquidanda.

Com efeito, suspender todas as ações em face de empresas em liquidação, por força do mencionado dispositivo, seria

irrazoável, haja vista a ausência de critério objetivo, bem como implicaria em restrição do direito de ação.

Tribunal de Justiça:

Neste sentido, entendimento do Superior

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO. ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTREGA DE CÉDULA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA MASSA LIQUIDANDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a 'suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda', deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Hipótese em que se determina o prosseguimento da execução no tocante ao pedido de entrega de cédula hipotecária devidamente quitada. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 676.489/PE - 2ª Turma - Relª Minª Eliana Calmon - Julgamento em 17/05/2005 - Publicação no DJ em 20/06/2005, página 226).

Assim, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO

Em princípio, convém explicitar que o caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação que poderia ser firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se o autor no conceito estampado no *caput* do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria.

Diante disto, importa ressaltar que o Diploma Consumerista em seu artigo 6º, inciso VIII, consagra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, diante da sua hipossuficiência, de forma que cabe ao Banco Mercantil, empresa de grande porte e capital vultoso, provar a legitimidade de sua conduta.

No entanto, a responsabilidade da instituição bancária pelos danos sofridos pelo consumidor é objetiva, pois se funda na teoria do risco do empreendimento.

Assim, resta claro que o banco recorrente agiu em desacordo com a legislação consumerista, tendo havido falha na prestação do serviço.

Restou verificado o ato ilícito do banco apelante ao efetivar o empréstimo da apelada sem a solicitação.

Noutro pórtico, no que concerne ao dano moral vindicado, necessário se perquirir se o fato seria capaz de atingir a esfera subjetiva do autor.

Segundo o Professor **YUSSEF SAID CAHALI**¹, dano moral "*é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...)*".

Deste modo, resta patente que a conduta da instituição bancária, ora apelante, contribuiu decisivamente para o prejuízo suportado pela autora, eis que esta ficou impossibilitada de praticar diversos atos da vida civil, não sendo difícil imaginar a situação de angústia e aflição suportada pelo consumidor.

"*In casu*", estão demonstrados todos os caracteres ensejadores do dever de reparar, estando satisfatoriamente caracterizado o dano moral suportado pelo autor. Neste seguimento, por restar constatado a lesão ao patrimônio subjetivo, revela-se como devido o arbitramento de prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **REJEITA-SE** a preliminar aventada e **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a d. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

¹Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, 2ª edição, p. 20.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator